

CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

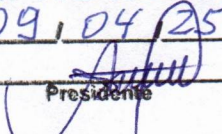
Parecer Jurídico nº 038/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 011/2025

Autoria: Executivo

Relator: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

APROVADO

Em 09/04/25


Presidente

Ementa: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL E FIRMATURA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

O presente Projeto de Lei Ordinária Nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a autorização para a utilização por meio de Institutos de Ensino Superior – IES, para a utilização de bens imóveis públicos.

O projeto fora protocolado e devidamente distribuído para esta comissão no prazo legal e determinado em lei.

No bojo do projeto em questão, o Poder Executivo requer a autorização para a concessão de direito real de uso de bem imóvel público municipal.

Aprimorando os meios para uma melhor adequação da aplicabilidade das normas técnicas e programáticas para a boa condução dos procedimentos licitatórios e as etapas a estes inerentes.

II – Da Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infrinjam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão tem como prerrogativa primordial a análise de todos os projetos para se determinar a legalidade e se todos os critérios legais estão estabelecidos, estando a sua competência determinada no Regimento Interno, veja-se:

“ART. 81 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.”

A concessão de uso é definida pela doutrina como:

"Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse

Done

D



CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

público da pessoa concedente" (...) "Admitem-se duas espécies de concessão de uso: a) a concessão remunerada de uso de bem público; b) a concessão gratuita de uso de bem público. A diferença emana das próprias expressões. Em alguns casos, o uso privativo implica o pagamento, pelo concessionário, de alguma importância ao concedente. Outras concessões consentem o uso sem qualquer ônus para o concessionário. Vejamos os exemplos. Os boxes de um mercado municipal ou a exploração de um hotel situado em prédio público podem ser objeto de concessão de uso remunerada ou gratuita, conforme o interesse da pessoa concedente. Imóveis públicos para moradia de servidores ou para moradia e vigia de outros (algumas escolas têm nos fundos do terreno uma casa para residência do zelador e do vigia) normalmente são objeto de concessão de uso; quando o servidor (no caso do vigia) usa sem ônus, a concessão é gratuita; se efetua algum pagamento, a concessão é remunerada" (in Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 1081).

O uso privativo de bem público, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Op. cit., p. 692), "é o que a Administração pública confere, mediante título jurídico individual, a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, para que o exerçam, com exclusividade, sobre parcela de bem público. Pode ser outorgado à pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, pois nada impede que um ente público consinta que outro se utilize privativamente de bem público integrado em seu patrimônio".

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo-se referência a todos os pontos cruciais para o seu devido ordenamento e a sua aplicabilidade.

Aspecto gramatical e lógico: Em análise gramatical, não encontramos incorreções, garantindo o conteúdo sem alterações no contexto do projeto original.

Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da legislação.

III – Voto

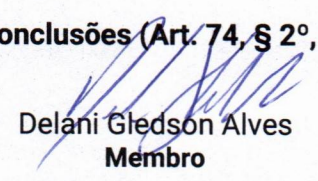
Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

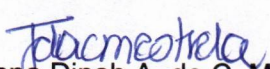
Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2025.


Vereador Daniel Pinto Nobrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro